PROCESSO TC : 004319/2023
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
ASSUNTO : 53 – Denúncia
INTERESSADOS : Roberto Silva dos Santos - presidente do SINTESE (Denunciante)
: Adilson de Jesus Santos – ex-prefeito (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 182/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26109 PLENO

EMENTA: Denúncia. SINTESE. Inconsistências. Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Portal da Transparência Municipal e Sistema SIOPE. Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob a responsabilidade do Sr. Adilson de Jesus Santos, ex-prefeito. Procedência Parcial. Multa administrativa mínima de R$ 1.240,67. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 11/9/2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, por meio de seu presidente, Sr. Roberto Silva dos Santos, CPF nº 712.331.215-53, em face da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob a responsabilidade do Sr. Adilson de Jesus Santos, ex-prefeito, com aplicação de multa administrativa mínima de R$ 1.240,67 e com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54

LA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 25 de setembro de 2025.**

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54

LA

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, por meio do Sr. Roberto Silva dos Santos, presidente, CPF nº 712.331.215-53, em face da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob a responsabilidade do Sr. Adilson de Jesus Santos, ex-prefeito (OFI – Nº 1156/2023). Apontou graves inconsistências entre os dados presentes no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), publicados no Portal da Transparência Municipal e aqueles divulgados no Sistema SIOPE, relativos ao 6º bimestre de 2022. Afirmou que as divergências — que incluem valores zerados ou discrepantes em despesas do FUNDEB e do MDE — comprometem a apuração correta do percentual mínimo constitucional de 25% em educação, que, pelos cálculos do sindicato, teria ficado em 24,28%, abaixo do limite. Diante disso, solicitou esclarecimentos técnicos e investigação para verificar possível manipulação intencional dos dados

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (INFTEC – Nº 73/2023), após análise inicial da denúncia, verificou a necessidade de expedição de diligência ao órgão jurisdicionado, requisitando esclarecimentos sobre as divergências apontadas. Destarte, em RESPOSTA À DILIGÊNCIA – Nº 10341/2023, o Município reconheceu as inconsistências apontadas, ressaltando que o relatório do SIOPE (ANEXO – Nº 16463/2023) já indicara que algumas falhas no portal da transparência precisavam ser corrigidas, a saber, rateio de despesas da educação infantil e contabilização de obrigações patronais no 6º bimestre. O Município também informou que as referidas falhas já foram saneadas. Ademais, destacou que as informações presentes no SIOPE, até o 3º bimestre de 2023, foram homologadas, consoante declaração anexada (ANEXO – Nº 16464/2023). Assim, suscitou o arquivamento dos autos.

A Coordenadoria oficiante (INFTEC – Nº 13/2024), em análise da admissibilidade da denúncia, verificou que, apesar dos esclarecimentos trazidos pelo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54
LA

interessado, ainda encontrou divergências entre os RREO's, presentes no SIOPE e no Portal da Transparência. Ao final, recomendou a autuação do presente processo. O Coordenador da 2ª CCI (DES – Nº 426/2024) e o Ministério Público de Contas (DESPMPC – Nº 70/2024) ratificaram a análise técnica, sugerindo a autuação do feito como denúncia.

Destarte, em Sessão Plenária de 3/10/2024, os autos foram autuados como denúncia, na forma sugerida pelos órgãos técnicos (ATA – Nº 1004/2024).

Vale observar que foi anexado aos autos o protocolo nº 004307/2023 (DENÚNCIA NÃO AUTUADA – Nº 4307/2023), também apresentado pelo SINTESE, e que trata do mesmo objeto.

Devidamente citado (CIT – Nº 112/2024), o interessado juntou defesa (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 12795/2024), alegando que as inconsistências decorreram de falha do sistema no registro das despesas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que foi feito junto às do ensino fundamental sem a devida identificação, e do pagamento de uma folha do FUNDEB com recursos da MDE. Informou que a administração, juntamente com o conselho do FUNDEB, já se reuniu com o SINTESE e iniciou os ajustes necessários. Ao final, requereu a improcedência total da denúncia.

A Coordenadoria Técnica concluiu (PARTEC – Nº 286/2024) que as falhas formais apontadas permanecem, sob o fundamento que a defesa do ex-prefeito não trouxe razões suficientes para justificar as inconsistências, não juntando, sequer, provas do acordo que alegou firmar com o denunciante e o conselho do FUNDEB. Por conseguinte, sugeriu que seja aplicada a sanção prevista no art. 223, II, do Regimento Interno TCE/SE, ao interessado. Ademais, sugeriu que a denunciante seja oficiada, para informar que o interessado afirmou que realizaria os devidos ajustes. O Coordenador da 2ª CCI (DES – nº 2517/2024) acompanhou o entendimento da auditora oficiante, opinando pela procedência total da denúncia, com aplicação de multa administrativa, nos termos dos arts. 147 e 223, II, do RITCE/SE. Ainda, sugeriu

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54
LA

que seja determinado à origem que promova a correção dos dados do RREO do 6º bimestre de 2022 no portal da transparência, com valores iguais ao constante no SIOPE, e que, caso essa determinação conste na decisão, que essa seja encaminhada à atual área do TCE/SE responsável pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto.

O Ministério Público de Contas (PARMPC – Nº 182/2025), concordou com o parecer da unidade técnica, opinando pela procedência da denúncia, em razão da irregularidade dos fatos denunciados, com aplicação de multa administrativa e com a determinação sugerida pelo Coordenador da 2ª CCI.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54

LA

VOTO

A referida denúncia teve origem em requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE a esta Corte de Contas, para que investigasse inconsistências entre os dados presentes no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) publicados no Portal da Transparência Municipal e aqueles divulgados no Sistema SIOPE, relativos ao 6º bimestre de 2022.

Após análise das informações apresentadas pelo interessado nas alegações defensivas, a 2ª CCI e o *Parquet* de Contas concluíram que os pontos denunciados não foram esclarecidos, não sendo apresentadas provas pelo interessado quanto à correção das divergências indicadas, nem do acordo que teria feito com o denunciante e o conselho do FUNDEB. Destarte, ambos recomendaram o julgamento pela procedência da denúncia, com aplicação de multa administrativa e determinação.

Diante da ausência de provas em contrário, as divergências denunciadas se mostraram verdadeiras, assim, concordo com os órgãos técnicos desta Corte quanto à procedência da denúncia nesse ponto. Quanto à aplicação do percentual mínimo constitucional de 25% em educação, questão também suscitada pelo denunciante, tal matéria é objeto da prestação contas anuais do Município, exercício de 2022, por isso não foi objeto da instrução processual e deste julgado. Ademais, no tocante à aplicação da multa proposta, embora ausentes indícios de danos ao erário e de dolo do agente, ficou caracterizado o erro grosseiro do gestor, nos termos do art. 28 da LINDB, tendo em vista que teve diversas oportunidades de corrigir a referida irregularidade, quando recebeu a diligência e a citação, e não o fez.

Ante o exposto, pela economia processual, acolho *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54

LA

Parquet Especial, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa mínima e com a determinação proposta pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **11/9/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, por meio do Sr. Roberto Silva dos Santos, presidente, CPF nº 712.331.215-53, em face da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob a responsabilidade do Sr. Adilson de Jesus Santos, ex-prefeito, CPF nº 148.893.585-87, com aplicação de multa administrativa mínima de R$ 1.240,67, nos termos do art. 223 do Regimento Interno do TCE/SE e da Resolução TC/SE nº 290/2015. **DETERMINA-SE** o encaminhamento do presente *decisum* à Procuradoria Geral do Estado, para que proceda com a cobrança da multa administrativa, a ser cobrada no caso de inadimplemento voluntário. O prazo para recolhimento e prova de pagamento é de até 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 215, §1º, do Regimento Interno. A multa será atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, a partir do vencimento da obrigação (30 dias após o trânsito em julgado desta decisão) até a data do efetivo pagamento, conforme o art. 71, parágrafo único, II, c/c com o art. 225 do RITCE/SE. **DETERMINA-SE** que a origem, se já não o faz, promova a correção dos dados do RREO do 6º bimestre de 2022 no portal da transparência, com valores iguais ao constante no SIOPE, e que envie ao Tribunal a comprovação dessa retificação. Ademais, que cópia desta decisão seja encaminhada à atual área do TCE/SE responsável pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, para acompanhamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/09/2025 13:33:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 09:48:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2025 14:02:54

LA